



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500475-05.2023.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante DIEGO VALLIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500475-05.2023.8.26.0638

Voto nº 24.987

Apelante: Diego Vallim

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tupi Paulista

Apelação. Sentença que condenou o réu pela contravenção penal de perturbação do sossego alheio (artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3688/41). Recurso da defesa. 1. Não ocorrência da prescrição. 2. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Sanção que não comporta alteração. Apelo desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **DIEGO VALLIM** à pena de 17 dias de prisão simples, em regime inicial regime aberto, como incurso no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) (fls. 166/172).

Apelou a defesa alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, postula a absolvição por falta de provas ou por aplicação do princípio da insignificância (fls. 177/183).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 216/224).

Anote-se que houve redistribuição do procedimento para o Juízo Comum, dado que o réu estava em local incerto e não sabido (fls. 53/55, 56)

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 54/55) foi vertida nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, I, da Constituição Federal, e com base no que se apurou nos autos do termo circunstanciado que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em desfavor de DIEGO VALLIM, qualificado a fl. 22, pelos motivos a seguir expostos:

Consta dos inclusos autos de termo circunstanciado que, desde de meados de abril de 2023 até o dia 14 de maio de 2023, em vários horários, na Rua Professor Stélio Machado Loureiro, 329, Centro, na cidade de Monte Castelo, nesta Comarca, DIEGO VALLIM perturbou, com abuso de instrumentos sonoros, o sossego alheios.

Segundo o apurado, o DENUNCIADO mudou-se para o imóvel localizado no endereço acima, em meados do mês de abril de 2023, oriundo da cidade de Campinas/SP. No dia da mudança, ele já ligou o som alto de seu carro, dentro da garagem, incomodando os vizinhos.

Desde então, o DENUNCIADO, constantemente, ligou o aparelho de som de seu carro em alto volume, perturbando os seus vizinhos. Em certa ocasião, o vizinho Carlos Roberto Coutinho foi até a casa de DIEGO, mas ele não o ouviu, sendo necessário que “batesse” forte no portão para que pudesse falar com ele, em razão do volume do som.

No dia 14 de maio de 2023, o DENUNCIADO estava novamente com o aparelho ligado em volume alto, incomodando vizinhos, quando Lúcia Cristina dos Santos acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e conversou com DIEGO, que assumiu que “tem som potente no veículo, e que realmente ligou o som” – (fl. 19).

Ante o exposto, denuncio DIEGO VALLIM como incurso no artigo 42, inciso III da Lei das Contravenções Penais; e requeiro que, R.

e A. esta, seja o denunciado, citado e interrogado, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, prosseguindo-se no feito nos termos da Lei nº 9099/95, até final condenação.”

4. Diversamente do alegado pela defesa, não houve prescrição.

A r. sentença fixou a pena privativa de liberdade de 17 dias, sem recurso acusatório, o que significa um prazo prescricional de 3 anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal).

Lapso não decorrido entre o recebimento da denúncia, em 07/12/2023 (fls. 66) e a publicação da sentença, em 01/11/2024 (fls. 174) – ou entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante.

A materialidade da infração penal acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), bem como pela prova oral.

Anote-se, que dado o tipo de conduta, não se poderia exigir, dentro de um quadro de razoabilidade, a realização de prova pericial como dado essencial à comprovação da existência do crime (haveria necessidade de que o perito estivesse no local exatamente quando das ações). Admissível que isso se dê pela prova testemunhal, em atenção, inclusive, ao princípio do livre convencimento do juiz (artigo 155, do Código de Processo Penal).

Certa, por seu turno, a autoria.

Lucia relatou que, na época dos fatos, o acusado havia se mudado para a casa em frente à sua. No seu quarto, o

a maioria dos moradores são idosos, como os vizinhos de muro do réu. No primeiro final de semana que o réu passou na casa, ele levantou a tampa traseira do veículo e passou a ouvir música em volume muito alto nas caixas de som do veículo. Todos toleraram por acreditar que ele estava empolgado por ter se mudado. No final de semana seguinte, a depoente viajou, sendo que, na segunda-feira, um vizinho de calçada relatou que o acusado havia colocado novamente o som em volume alto durante todo o domingo, sendo que ele estava com a esposa doente em casa. No final de semana seguinte, o acusado novamente colocou o som em volume ensurdecador. Não conseguiam conversar nem assistir televisão dentro de casa. Sua filha estudava aos finais de semana, mas naqueles dias não conseguiu em razão do barulho. No final de semana seguinte, novamente isso aconteceu. Após cerca de quatro ou cinco horas, seu marido subiu na grade em frente à sua casa e começou a gritar para o réu abaixar o volume. Contudo, o som estava tão alto que ele não ouvia. Roberto, vizinho de muro do réu, também passou a gritar pelo réu, pedindo para abaixar o volume, sem sucesso. Roberto começou a bater no portão para ver se ele aparecia. O acusado, porém, passou a ofender Roberto, que era idoso. A depoente, então, decidiu acionar a polícia. A viatura chegou e o policial Domingos chamou o acusado e conversou com ele. Foi lavrado boletim de ocorrência e, após cerca de dez dias, o réu foi embora da casa com a família e ninguém teve mais notícias dele. O réu deixava o som ligado o dia todo no final de semana, das primeiras horas da manhã até anoitecer (fls. 4 e 176).

Carlos Roberto afirmou que era vizinho do acusado. Quando o réu mudou para o local ele colocou som alto por quatro finais de semana seguidos. Ele usava o equipamento de som do

carro. O volume era tão alto que não conseguiam sequer conversar em sua casa. Tentou chamar o réu para conversar, mas ele não apareceu. Bateu no portão dele e ele saiu irritado querendo brigar com o depoente. A polícia foi acionada. Nunca teve problemas com os vizinhos que moraram no local antes dele. O volume do som era fora do normal. Era vizinho de muro do réu. O barulho começava cerca de 9h00 e só acabava às 22h00. Não conseguia fazer nada de suas atividades. Além disso, havia perdido a esposa havia pouco tempo. Acompanhou a abordagem pelo policial, sendo que o réu disse ao policial que onde ele morava antes podia ouvir o som na altura que queria (fls. 6 e 176).

O policial militar Domingos relatou que, na data dos fatos, foi acionado para atender a ocorrência no local, onde havia um veículo com o som muito alto. Foi ao local e viu o veículo com a porta traseira aberta, porém o som estava desligado. A solicitante relatou que constantemente o réu ligava o som muito alto, perturbando-a. Uma pessoa que morava ao lado do acusado confirmou. Em conversa com o réu, ele confirmou que o som do seu carro era muito potente e que ele estava com o som ligado mais cedo. Ele não justificou sua conduta, apenas disse que sempre gostou de ouvir som alto. Não conhecia o réu nem teve mais contato com ele posteriormente (fls. 33 e 176).

Cuida-se, pois, de **manancial apto a confortar a acusação**.

O réu, por ocasião do registro da ocorrência pela Polícia Militar, declarou que possui som no veículo, e que realmente ligou o som (fls. 19).

Não foi localizado para ser ouvido no procedimento inquisitivo (fls. 31). E, em juízo, não compareceu para ser

interrogado (fls. 166).

Vale dizer, o conjunto probatório, confortado pela sólida prova testemunhal, descortina o apelante perturbou o sossego alheio mediante o abuso de instrumentos sonoros, conduta que se qualifica penalmente como a contravenção penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

E não há que se cogitar de insignificância, uma vez que os depoimentos dão conta de que o acusado praticou a conduta ao longo de quatro finais de semana, durante o dia todo, em vizinhança com grande quantidade de idosos, colocando o volume do som a uma altura que sequer era possível conversarem dentro de suas próprias casas e causando transtornos a todos.

Correta, pois, a **condenação**.

6. A sanção não comporta alteração.

A pena base foi fixada no mínimo legal, em 15 dias de prisão simples.

Na segunda fase, houve o aumento da sanção em 1/6 diante da reincidência (fls. 44 – condenação pelo delito de roubo), chegando a 17 dias de prisão simples.

Pena que se tornou definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição.

A opção pela pena privativa de liberdade se justifica em razão da reincidência do réu.

Fixado o regime aberto, o mais brando possível.

A reincidência obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III,

do Código Penal), bem como a concessão do “sursis” (artigo 77, I, do Código Penal). Aliás, a bem da verdade, a defesa sequer postulou os benefícios no apelo, a indicar que entende que o efetivo cumprimento da pena em regime aberto é mais benéfico.

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator